



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

SF/22232.46273-10

Susta os efeitos do Decreto nº 10.948, de 26 de janeiro de 2022, que “cria o Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington, Estados Unidos da América, e dispõe sobre a designação, a atuação e a remuneração do Chefe do Escritório e de seu Assessor”, publicado no Diário Oficial da União Edição nº 19 – Ano CLX, Seção 1, p. 1-2, em 27 de janeiro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V da Constituição, o Decreto nº 10.948, de 26 de janeiro de 2022, que “cria o Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington, Estados Unidos da América, e dispõe sobre a designação, a atuação e a remuneração do Chefe do Escritório e de seu Assessor”, publicado no Diário Oficial da União Edição nº 19 – Ano CLX, Seção 1, p. 1-2, em 27 de janeiro de 2022.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 26 de janeiro de 2022, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.948, que “cria o Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington, Estados Unidos da América, e dispõe sobre a designação, a atuação e a remuneração do Chefe do Escritório e de seu Assessor, publicado no Diário Oficial no dia 27 de janeiro de 2022.

O referido instrumento foi editado pelo Chefe do Executivo com fundamento na atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o qual prevê, meramente, que cabe ao Presidente

“VI - dispor, mediante decreto, sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, o simples exame do teor da norma editada evidencia que **houve exorbitância do poder regulamentar, invadindo competência do Poder Legislativo, visto que o Decreto em tela não apenas cria órgão público, mas, igualmente, cria cargo público, a ser livremente provido pelo Chefe do Executivo.**

Em seu art. 1º, o Decreto 10.948 “cria o Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington, Estados Unidos da América, e dispõe sobre a designação, a atuação e a remuneração do Chefe do Escritório e de seu Assessor.”

Esse comando é detalhado ao longo da norma, e deixa claro que se trata de novo órgão, vinculado à embaixada brasileira em Washington, com competências próprias e específicas. Órgão que, até então, não existia, e cujas funções eram exercidas, em caráter normal, pela própria Embaixada e pelo corpo diplomático permanente.

Para atender a essas novas “funções” o órgão terá um titular – o Chefe do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil – cujas atribuições são, igualmente, definidas pelo Decreto. Também é criado um cargo de Assessor, até então inexistente, para dar conta dessas nobres atividades.

Para dar materialidade aos cargos que cria, o Decreto fixa a sua remuneração, que, nos termos do art. 9º, serão calculadas “com base nas tabelas de escalonamento vertical de Retribuição Básica, de que trata o Anexo I à Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e da Indenização de Representação no Exterior - IREX, de que trata o Anexo I ao Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.”

E, para tal fim, o cargo de Chefe do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington, exclusivamente para fins do disposto na Lei nº 5.809, de 1972, será equiparado a Ministro de Primeira Classe da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, ou seja, *será equivalente ao próprio cargo de Embaixador*. Já o Assessor do Chefe do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington, será equiparado a Ministro de Segunda Classe da carreira de Diplomata, que é o posto imediatamente inferior, na Carreira.

O Decreto prevê ainda que o Chefe do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington e o Assessor do Chefe do Escritório serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, ouvido, previamente, o Ministério das Relações Exteriores, e designados em ato do Presidente da República. E o indicado para tais cargos deverá ser brasileiro nato ou naturalizado que:

SF/22232.46273-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - seja servidor público federal ocupante de cargo efetivo no Ministério da Economia ou em entidade vinculada ao órgão há, no mínimo, cinco anos;

II - tenha proficiência no idioma estrangeiro do Estado acreditado;

III - não tenha sofrido punição disciplinar nos cinco anos imediatamente anteriores à data da indicação;

IV - não tenha sido condenado em processo criminal transitado em julgado, exceto se cumpridos os requisitos previstos no [art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal; e

V - esteja em exercício no Ministério da Economia ou em entidade vinculada ao órgão no momento da designação.

Mas, apesar da pretensa reserva desses cargos a servidor efetivo, o que poderia permitir o seu provimento sem aumento da despesa, o parágrafo único do art. 8º afasta essa exigência, **excepcionalmente**, desde que, de forma fundamentada, o designado como Chefe do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington ou como Assessor do Chefe do Escritório possua, no mínimo, um ano de exercício no Ministério da Economia ou em entidade vinculada ao órgão, nos últimos cinco anos.

Ocorre que tal “excepcionalidade”, empregada de plano, e sem qualquer justificação efetiva, tem endereço certo: o Secretário Carlos Alexandre Jorge da Costa, da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, que deixa o cargo, para o qual foi escolhido pelo Ministro Paulo Guedes¹. O Secretário, que seria sócio, segundo registros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de duas empresas (P&L Educação Continuada e C.A.J. Cursos, que devem, conjuntamente, R\$ 1,3 milhão à União, dos quais R\$ 620 mil são de dívidas previdenciárias, além de débitos tributários, por falta de pagamento de tributos federais, assumirá, no apagar das luzes do Governo Bolsonaro, a nova “sinecura” em Washington, com remuneração mensal de USD 13,3 mil², ou mais de R\$ 75 mil reais mensais, além de fazer jus a ajudas de custo para instalação e outros benefícios.

¹ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-da-economia-tera-escritorio-em-washington-e-secretario-de-guedes-deve-ser-nomeado-chefe,70003961580>

² <https://revistaforum.com.br/brasil/assessor-guedes-aumenta-310-proprio-salario-75-mil-eua/>

SF/22232.46273-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se, como se percebe, de criação de cargo público, com aumento de despesa, sem previsão legal expressa, o que fere, de frente, o disposto no art. 48, X da CF:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b ;”

A ressalva na parte final do art. 48, X, não deixa margem a dúvida: em relação a cargos públicos, **somente a sua extinção, quando vagos, pode ocorrer pela via de Decreto autônomo.**

A criação de cargo, no Brasil ou no exterior, por essa via, não tem previsão constitucional, e sequer se pode alegar, por interpretação ou juízo de conveniência, que haveria delegação de competências para tanto na Lei nº 5.809, de 1972. Mesmo que houvesse, trata-se de delegação que foi afastada, a partir de 5 de outubro de 1988, pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

”

A previsão contida no art. 11 do Decreto, segundo a qual “o Chefe do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington será designado como adido civil”, tampouco dá guarida legal ao ato: inexiste Lei que crie, ou autorize a criação, de cargo de “adido” do Ministério da Economia, diversamente do previsto para os Adidos de Inteligência, nos termos da Lei nº 11.776, de 2008.

SF/22232.46273-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desse modo, o Decreto em tela é ilegal, mas também imoral, por direta afronta não apenas ao art. 48, X e ao art. 84, VI da Carta, mas também por ofensa aos princípios da moralidade e da imponencialidade, visto que sua edição tem “endereço, RG e CPF”, visando beneficiar indivíduo específico, e sem autorização legal.

Por isso, deve ser de imediato sustado o Decreto nº 10.948, de 26 de janeiro de 2022.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT -RS**

SF/22232.46273-10